



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.527 - PA (2011/0087919-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORES : HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO E OUTRO(S)
QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
PARAUAPEBAS - SINSEPPAR
ADVOGADO : ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO VIA IMPRENSA. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica Do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que não há como conferir a prerrogativa de intimação pessoal ao representante de Município sem previsão legal.
2. Salvo as exceções de que tratam os arts. 25 da Lei de Execuções Fiscais, 19 da Lei 10.910/2004 e 9º e 13 da Lei 12.016/2009, "a intimação dos representantes das Procuradorias dos Estados e do Município deverá ser feita, via de regra, pelo Diário Oficial, porquanto não são contemplados com a intimação pessoal" (EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/4/11).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Brasília (DF), 03 de maio de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.527 - PA (2011/0087919-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**
PROCURADORES : **HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO E OUTRO(S)**
 QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE**
 PARAUAPEBAS - SINSEPPAR
ADVOGADO : **ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA, contra decisão de fls. 540/541e, que negou seguimento ao recurso especial por considerar que a intimação dos representantes das Procuradorias dos Estados e do Município deverá ser feita, em regra, pelo Diário Oficial, uma vez que não foram contemplados com a intimação pessoal.

Alega o agravante que "a jurisprudência mais abalizada já assentou a existência de um **microssistema isonômico de prerrogativas da Fazenda Pública, sendo certo que o Município foi alçado, por óbvio, pelo simples fato de ser ente público**" (fl. 546e).

Aduz que essa é a interpretação teleológica que deve ser extraída dos arts. 6º da Lei 9.028/95 e 38 da LC 73/93 "para estruturar o entendimento de que, assim como a Fazenda Pública da União, as Fazendas Públicas Estaduais, Municipais e Distritais litigam em defesa de objetos de importância equiparada [...] sobretudo porque a própria Constituição Federal confere a todas a natureza de 'funções essenciais à Justiça'" (fl. 546e).

Requer o acolhimento da tese pleiteada a fim de impedir o trânsito em julgado da ação mandamental, sob pena de violação dos artigos apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.527 - PA (2011/0087919-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO VIA IMPRENSA. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica Do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que não há como conferir a prerrogativa de intimação pessoal ao representante de Município sem previsão legal.

2. Salvo as exceções de que tratam os arts. 25 da Lei de Execuções Fiscais, 19 da Lei 10.910/2004 e 9º e 13 da Lei 12.016/2009, "a intimação dos representantes das Procuradorias dos Estados e do Município deverá ser feita, via de regra, pelo Diário Oficial, porquanto não são contemplados com a intimação pessoal" (EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/4/11).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O inconformismo não merece acolhimento.

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, não há como conferir a prerrogativa de intimação pessoal ao representante de município sem previsão legal.

Assim, "salvo as exceções de que tratam as legislações acima referidas (arts. 25 da Lei de Execuções Fiscais, 19 da Lei 10.910/2004 e 9º e 13 da Lei 12.016/2009), a intimação dos representantes das Procuradorias dos Estados e do Município deverá ser feita, via de regra, pelo Diário Oficial, porquanto não são contemplados com a intimação pessoal" (EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/4/11). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. REALIZAÇÃO VIA IMPRENSA. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO.

1. De acordo com entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, a intimação pessoal via mandado nesta Corte, de processos advindos em grau de recurso, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, sendo cabível a intimação via Diário de Justiça dos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 23.766/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 4/5/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO VIA "FAX". PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF. LEI Nº 9.800, DE 26/05/1999, DOU DE 27/05/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE OU OUTRO SIMILAR, PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INTEMPESTIVIDADE DO "FAC-SÍMILE". PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento a outro agravo regimental em face da sua intempestividade.

2. Entendimento deste relator de que nenhum obstáculo impede a interposição de recurso mediante, apenas, a utilização do "fac-símile", avanço tecnológico que veio para encurtar e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário.

3. O colendo STF (AgReg nos Embargos de Divergência no RE nº 208782/SP), consignou que, na hipótese de interposição de recurso mediante "fax", faz-se necessário que a petição original ingresse no protocolo da Corte em tempo oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

4. Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º).

5. Protocolada a petição dos presentes, via fax, em 18/09/2001, o prazo para a sua protocolização eximir-se-ia em 10/09/2001. O agravante somente apresentou o recurso a destempo, ou seja, bem após o término do prazo legal.

6. As intimações pessoais nesta Corte Superior, via mandado, de processos advindos da instância a quo em grau de recurso, são realizadas apenas com relação ao Ministério Público Federal e à União (Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional). Estão fora do rol das intimações pessoais os representantes da Procuradoria do Estado, do Distrito Federal e do Município, a estes sendo válida a intimação via imprensa. Precedente deste Tribunal.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 390.716/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 8/4/2002 - grifos nossos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0087919-1

**AgRg no
REsp 1.257.527 / PA**

Números Origem: 200310005944 200830104185 201030018895

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR : HERNANDES ESPINOSA MARGALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
PARAUAPEBAS - SINSEPPAR
ADVOGADO : ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORES : QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA E OUTRO(S)
HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
PARAUAPEBAS - SINSEPPAR
ADVOGADO : ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.